



JUSTIFICATIVA

A presente visa justificar o certame que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS COMPREENDENDO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, REEMBOLSO E CANCELAMENTO DE BILHETES EM TRECHOS DIVERSOS DO ÂMBITO NACIONAL PARA DESLOCAMENTO DE AUTORIDADES, SERVIDORES E COLABORADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO –SEMAF, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-SEMAGRI, SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE-FMMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA-SEMOVI, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL –SEMTEPS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA.**

SEMAF A contratação de empresa especializada para Aquisição de Passagens faz necessária para supriras demandas desta secretaria, ressaltando que esta secretaria é ordenadora de duas Secretarias, sendo elas: Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

A quase totalidade dos órgãos e entidades da Administração Pública necessita da constante aquisição de passagens aéreas para os mais diversos fins. Por essa razão, há, inclusive precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar a emissão de bilhetes aéreos como serviços continuados, à luz das especificidade do órgão ou entidade em questão. São as mais diversas finalidades que ensejam o acionamento desse tipo de serviço, como a participação de servidores em cursos e outros eventos de capacitação, o deslocamento de autoridade para reuniões e outros eventos institucionais fora da sede do órgão ou mesmo a realização de atividades técnicas e/ou finalísticas em sedes descentralizadas da mesma instituição.

Até bem pouco tempo, quase todos os órgãos e entidades que integram a Administração Pública costumavam firmar contratos com agências de viagens ou empresas de turismo para a intermediação dos serviços de emissão de bilhetes aéreos. Os preços cobrados por esses agentes privados eram os mesmos que as companhias aéreas (TAM, Gol, Azul, Avianca etc.) exigiam em seus sites eletrônicos ou lojas oficiais.

A remuneração das agências de viagens se dava mediante as comissões a elas pagas pelas companhias aéreas sobre o valor do bilhete emitido. Nesse sentido, o critério de adjudicação nos certames licitatórios voltados à futura contratação das agências de viagens costumava consistir no:

- A) Maior desconto sobre a comissão paga à agência pela companhia AÉREA, QUE CORRESPONDIA A UM PERCENTUAL DO BILHETE CHEIO.

Para a Administração, tratava-se de medida, em tese, vantajosa, pois ela acabava se beneficiando com o deságio sobre o valor do bilhete referente a esse desconto. Por outro lado, na prática, constata-se a ausência de diligência das agências de viagens contratadas em buscar as melhores tarifas dos bilhetes, uma vez que sua comissão se dava sobre os respectivos valores.

Recentes alterações no mercado de passagens aéreas impuseram a imperiosa necessidade de adaptação à Administração Pública. É que as companhias aéreas, a partir de 2013, deixaram de pagar às agências de viagens as comissões que, no final das contas, eram a sua remuneração na metodologia que os órgãos públicos costumavam adotar. Trata-se de medida que as companhias aéreas, a propósito, há muito adotavam no mercado privado.

Por isso, não restou outra alternativa, por ora, à Administração, nos casos em que pretendesse contratar agências de viagens para a emissão permanente de passagens, senão passar a remunerá-las mediante o:



B) PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (NORMALMENTE UM PERCENTUAL), COBRADA A MAIS, SOBRE O VALOR DO BILHETE EMITIDO.

Aquilo que era, pois, aparentemente, vantajoso para a Administração, passou a ser manifestamente antieconômico. O propósito, pois, do presente trabalho reside em demonstrar que há uma alternativa a esses dois modelos, os quais se revelam impraticáveis: o primeiro, porque inviável do ponto de vista prático e o segundo porque irracional e antieconômico.

Diante das significativas modificações mercadológicas já introduzidas no tópico supra, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento editou sucessivos normativos com vistas a disciplinar a nova sistemática de contratação de passagens aéreas, tendo em vista que a própria jurisprudência do TCU foi oscilante a respeito do tema. O quadro sinótico a seguir enumera os normativos e decisões editados a respeito da questão:

Toda a celeuma instaurada em torno do tema teve início com a já citada mudança no mercado de passagens aéreas, ocorrida a partir da deliberação das companhias aéreas no sentido de não mais pagar às agências de viagens parcela dos valores das passagens adquiridas a título de comissão. Trata-se de postura que já existia no mercado particular que se estendeu para a aquisição em favor de órgãos públicos. Isso inviabilizou a manutenção do critério que anteriormente se adotava nos certames licitatórios, que optavam pela adjudicação conforme o maior desconto sobre a comissão paga pelas companhias aéreas.

A IN 07 SLTI teve por objetivo adequar as contratações públicas a essa nova realidade. Assim, instituiu-se, como novo critério de adjudicação o "menor valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens" (art. 2º, §1º). Em sede de cautelar, o TCU chegou a suspender os efeitos da referida IN em virtude de representação apresentada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens

– ABAV.

Sem embargo, no acórdão 1973/2013-13, o Plenário do tribunal voltou atrás e, após acolher as ponderações da Secretaria de Controle Externo – SECEX que instruiu o feito, findou por compreender que a IN 07 não consistiu em uma opção da Administração, mas sim em uma necessidade, sob pena de inviabilizarem todas as contratações vindouras.

Assim, a disciplina da IN 07/2012 SLTI/MPOG encontra-se em pleno vigor, de modo que a metodologia de contratação por ela recomendada se delinea a partir do que dispõem seus arts. 2º a 4º, verbis:

"Art. 2º Por se tratar de serviço comum, a licitação será realizada, preferencialmente, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

§ 1º A licitação deverá utilizar o critério de julgamento menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens.

§ 2º Agenciamento de Viagens compreende a emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea pela agência de viagens.

§ 3º Passagem aérea, a que se refere o § 2º deste artigo, compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isto represente toda a contratação.

§ 4º Trecho, a que se refere o § 3º deste artigo,

Compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões ou serem utilizadas mais de uma companhia aérea.



§ 5º O valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens deverá ser único, independentemente de se tratar de passagem aérea nacional ou internacional.

Art. 3º Além do serviço de Agenciamento de Viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, outros serviços correlatos.

§ 1º A remuneração pela prestação dos serviços dispostos no caput será calculada por um percentual incidente sobre o valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens, devida a cada utilização, e definido pelo órgão ou entidade no instrumento convocatório.

§ 2º É permitida a adoção de um percentual próprio para cada serviço indicado no instrumento convocatório.

Art. 4º A remuneração total a ser paga à agência de viagens será apurada a partir da soma dos seguintes valores:

I-valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens multiplicado pela quantidade de passagens emitidas no período faturado; e

II-valores decorrentes da incidência dos percentuais sobre o valor de Agenciamento de Viagens definidos para a prestação dos serviços correlatos, multiplicado pela quantidade destes serviços efetivamente realizados." (GRIFOS NOSSOS)

Exemplificando: imagine que vários órgãos (que podem pertencer, inclusive, a entes federados diversos) pretendam adquirir determinado mobiliário. Sendo assim, estabelece-se a quantidade que cada um quer negociar e se faz, em conjunto, um único certame pela modalidade de registro de preços. Visualizam-se, aqui, duas vantagens: racionalizam-se recursos públicos (porque se faz um único certame), em vez de cada órgão realizar o seu, bem como se tem a potencialidade de se conseguir preços melhores ao objeto licitado, porque a quantidade a ser adquirida é maior. Sem contar no ganho em celeridade.

Então, o objeto do registro de preços não se destina a selecionar um fornecedor para uma contratação específica, como ocorre com os certames comuns (gerais). Ao contrário, visa a dar cabo de escolher a melhor proposta para eventuais contratações sequenciais, escalonadas e não específicas, ou seja, que podem ocorrer repetidas vezes durante o prazo do registro. Em resumo, o registro de preços é aplicado:

- a) Quando o objeto tiver de ser entregue de maneira parcelada;
- b) Quando a contratação de produtos forem remunerados por unidade ou os serviços forem remunerados por tarefa;
- c) Quando se tiver a necessidade de contratações frequentes;
- d) Quando o objeto a ser contratado for de interesse de mais de um órgão ou se prestar a satisfazer um programa de governo;
- e) Quando não se consegue definir a quantidade a ser adquirida no momento de se perfazer o certame licitatório[9].

No primeiro caso (item "(a)"), ou seja, quando o objeto da contratação deva ser entregue de modo parcelado, a opção pelo sistema de registro de preços deve ser adotada com cautela. Esta



não poderia ser a justificativa única para a escolha do SRP, porque de antemão se sabe o quanto se quer contratar.

SEMAGRI

Tendo em vista a necessidade premente da Administração Pública em dar continuidade às atividades administrativas e operacionais rotineiras, em atendimento ao Art. 37 da Constituição Federal, o qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da Administração Pública. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAGRI, justifica a participação neste processo licitatório de contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, pelos motivos apresentados a seguir:

Tal contratação se justifica pelo fato de que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento tem necessidade de deslocamento de seus servidores para a participação de eventos, reuniões, itinerantes, em que há necessidade de deslocamento em âmbito regional e interestadual e todos os serviços conexos, tendo como finalidade atender as demandas administrativas de capacitação e qualificação, além de desenvolver parcerias com municípios vizinhos, visando a troca de experiências e ideias a respeito do funcionamento de projetos e serviços que são desenvolvidos através desta secretaria, a qual vem obtendo ótima aceitação entre os produtores rurais familiares do nosso município.

Necessitamos conforme planejamento desta secretaria, de contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas deste objeto. Assim, também justifico que é de natureza comum, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos neste instrumento, em conformidade com o parágrafo único do Art. 1º da Lei 10.520/2002.

No

decreto nº 7.892/2013, traz em seu CAPÍTULO IV – DAS COMPETENCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE, que se remete o seguinte:

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do Registro de Preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente.

II- manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III- tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

SEMAT

A Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo (SEMAT) vem por meio deste justificar, a futura e eventual aquisição dos serviços de agenciamento de passagens aéreas no âmbito nacional deslocamento dos servidores e colaboradores da SEMAT visando atender as necessidades de deslocamentos dos mesmos a fim possibilitá-los a participarem de reuniões, encontros, solenidades, treinamentos e/ ou quaisquer outras demandas que necessitem de transporte aéreo.

A Administração Pública quando há necessidade de aquisição de serviços ou produtos realiza a licitação, como ensina a dicção do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:



Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é o procedimento administrativo utilizado pelos entes públicos, na função administrativa, para suprir as eventuais necessidades. Presentemente, o ordenamento jurídico pátrio possui legislação própria a depender daquele que licita. A Administração Direta, isto é, União, Estados-membros, Distrito Federal, como também Município possui regulamentação para esse procedimento.

A competência e o ente federativo responsável por legislar sobre a matéria é de natureza privativa da União, como ensina a Carta Magna, art. 22, XXVII:

Compete privativamente à União legislar sobre: (...) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º,

Diante do exposto, considera-se que o objeto trata-se de aquisição de caráter essencial para as atividades da SEMAT.

SEMOVI

Tendo em vista a necessidade da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura, em ter disponível quando se precisar, a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas compreendendo, reserva, emissão, remarcação, reembolso e cancelamento de bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional para viagens de membros do corpo administrativo em virtude de compromissos na busca de convênios, recursos financeiros, reuniões e capacitações a realização do atual processo é fundamental em caráter de lei, para fins de amparo legal. Capacitações e desenvolvimento das atividades administrativas, protocolos e outras atividades afins, faz-se justa a contratação do fornecimento em tela. A quase totalidade dos órgãos e entidades da Administração Pública necessita da constante aquisição de passagens aéreas para os mais diversos fins. São as mais diversas finalidades que ensejam o acionamento desse tipo de serviço, como a participação de servidores em cursos e outros eventos de capacitação, o deslocamento de autoridades para reuniões e outros eventos institucionais fora da sede do órgão ou mesmo a realização de atividades técnicas e/ou finalísticas em sedes descentralizadas da mesma instituição. Por essas razões, a discussão em torno da forma como a Administração adquire as passagens aéreas voltadas a essa finalidade é matéria de suma relevância para o cotidiano de gestores e demais agentes públicos. Recentes modificações no mercado em questão foram determinantes para o surgimento de interessante celeuma, especialmente, em torno da metodologia a ser adotada nas contratações que visam a suprir a necessidade da Administração em termo de serviços de transporte aéreos.

SEMTEPS

A Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social diz:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:



I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

A Secretaria de Trabalho e Promoção Social, tem interesse em participar do registro de preço para contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, visto que, será uma importante aquisição, para suprir as necessidades deste setor.

Tendo em vista a necessidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, em ter disponível quando precisar, a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas compreendendo, reserva, emissão, remarcação, reembolso e cancelamento de bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional para viagens de servidores, visto que, esta secretaria desenvolve trabalhos que exigem deslocamento dos funcionários em compromissos como reuniões e capacitações profissionais.

A **capacitação profissional** exerce um papel muito importante em qualquer organização. Ela, obviamente, qualifica os funcionários, mas também pode ser fundamental na qualificação do serviço e no aumento da produtividade.

O aprendizado e a qualificação são úteis para todos os setores e para o funcionário, que é parte fundamental dessa engrenagem. Profissionais capacitados desenvolvem habilidades específicas para o cargo, o que assegura a qualidade e a produtividade, garantido assim, um melhor atendimento aos usuários.

A quase totalidade dos órgãos e entidades da Administração Pública necessita da constante aquisição de passagens aéreas para os mais diversos fins. Por essa razão, há, inclusive precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar a emissão de bilhetes aéreos como serviços continuados, à luz das especificidades do órgão ou entidade em questão. São as mais diversas finalidades que ensejam o acionamento desse tipo de serviço, como a participação de servidores em cursos e outros eventos de capacitação, o deslocamento de autoridades para reuniões e outros eventos institucionais fora da sede do órgão ou mesmo a realização de atividades técnicas e/ou finalísticas em sedes descentralizadas da mesma instituição.

A Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002- Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 -Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Portanto, é vantajosa a participação desta secretaria no registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas compreendendo, reserva, emissão, remarcação, reembolso e cancelamento de bilhetes em trechos diversos do âmbito nacional para deslocamento de autoridades, servidores e colaboradores da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento –SEMAF.

SEMSA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E PLANEJAMENTO
CNPJ: 29.578.965/0001-48



A Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA visa justificar o Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas conforme reza o Artigo 3º da Lei 10.520/93 incisos I e III.

A Semsa desenvolve trabalhos que exigem deslocamento dos funcionários quando no cumprimento de suas atividades, além de capacitações. O aprendizado e a qualificação são uteis para todos os setores e para os funcionários, que é parte fundamental da secretaria.

Considerando que alguns casos de saúde podem se agravar, chegando a óbito, necessitando assim, de deslocamento para outros municípios e até outros Estados para atendimento especiais.

O participante é órgão entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços, é notável que a administração apresentou preço vantajoso para que esta secretaria se torne participante. A participação no certame evita um gasto a mais na gestão.

Diante do exposto, evidenciando que esta Secretaria procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico – formal do procedimento, em tudo observadas às formalidades legais.

É nossa Justificativa.

BELTERRA, 28 de Setembro de 2022

Amarildo Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento
Decreto nº 002/2021
Gerenciador

Anderson dos Santos Costa
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento
Decreto nº 89/2022
Participante

Arineide do Socorro Castro Macedo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 149/2021
Participante

Jurandy Batista Dantas
Secretário Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Decreto nº 039/2022
Participante

Maria Leide Coelho Brito Pinto
Secretária Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo
Decreto nº 008/2021
Participante

Cristiane Evelin Rodrigues Noronha
Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social
Decreto nº 124/2021
Participante